



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.283 - MT (2011/0092308-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ROBERTO PEREIRA AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT004032
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLÔNIO CALLEJAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADO DE POLÍCIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO ANTERIOR DE CARREIRA POLICIAL, PARA EFEITO DE PROMOÇÃO, NO ESTADO DO MATO GROSSO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 155/2004. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgou recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Roberto Pereira de Amorim e outros, Delegados da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso, contra suposto ato ilegal do Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado, consubstanciado na Portaria 51/2010/DGPJC/EXT, da qual consta lista de antiguidade dos Delegados da Polícia Civil, sem, entretanto, computar, para os impetrantes, o tempo de atividade em carreira policial, antes de ingressarem na Polícia Civil do Estado de Mato Grosso. O acórdão recorrido denegou a segurança.

III. A Lei Complementar estadual 155/2004, que dispõe sobre a Organização e o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, estabelece, em seus arts. 100 e 102, que a promoção na carreira da Polícia Judiciária Civil dar-se-á por antiguidade e merecimento, sendo que, na primeira hipótese, o tempo a ser computado é o de efetivo exercício na classe do cargo ocupado na Polícia do Estado.

IV. Não há que se falar em aproveitamento de tempo de serviço, para efeito de promoção – que se dá dentro da mesma carreira e de acordo com os critérios previstos em lei –, referente a cargos anteriormente ocupados pelos Delegados impetrantes, mesmo que em carreiras policiais, como Delegado, em outros Estados, ou em outros cargos de provimento efetivo, à mingua de qualquer amparo legal. Os recorrentes poderão utilizar esse tempo de serviço para outras finalidades (aposentadoria, licenças, disponibilidade, etc), desde que previstas em lei, mas não para efeito de promoção dentro da carreira de policial civil do Estado do Mato Grosso.

V. Em situações semelhantes, "é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que 'a progressão funcional está condicionada ao tempo de efetivo exercício na carreira, não se computando, para essa finalidade, tempo exercido em outras carreiras' (RMS 31.832/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011)" (STJ, AgRg no REsp 1.505.831/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). No mesmo sentido: "É vedado o cômputo de tempo de serviço anterior exercido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em cargo diverso para fins de progressão funcional, já que a própria norma traz os requisitos que deverão ser observados para a movimentação na carreira, como forma de recompensar o Servidor pelo bom desempenho no cargo". (STJ, RMS 25.702/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 14/09/2009)

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.283 - MT (2011/0092308-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ROBERTO PEREIRA AMORIM, em 08/08/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/08/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por **ROBERTO PEREIRA AMORIM e OUTROS**, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que denegou a segurança postulada pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

'MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO ANTERIOR DA CARREIRA POLICIAL PARA EFEITO DE PROMOÇÃO - ART. 102 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 155/2004 - PRECEDENTES DO STJ - ORDEM DENEGADA.

Deve ser levado em consideração, para fins de promoção, o período que cada servidor possui na classe que ocupa, sendo incabível a contagem do tempo de serviço em outras atividades da carreira policial' (fls. 195/201e).

Nas razões do Recurso Ordinário, a parte ora recorrente sustenta, em síntese, o equívoco do acórdão regional e a ilegalidade do ato apontado como coator, ao fundamento de que é ilegal 'a recusa a considerar o tempo de atividade como policial/escrivão aos recorrentes - antes de serem delegados de polícia, e assim, reduzir o tempo de carreira dos mesmos. Aceitável que para fins de promoção no cargo de delegado de polícia civil seja aplicado o período de tempo que o interessado ficou como agente policial' (fls. 205/219e).

Por fim, requer 'seja recebido e provido o presente recurso ordinário para reformar o acórdão proferido e determinar o julgamento procedente dos pedidos formulados na lide interposta' (fl. 219e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 100/108e).

Em seu parecer (fls. 259/263e), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do Recurso Ordinário.

Com razão o **Parquet**.

Conforme se depreende da petição inicial do **mandamus**, os recorrentes, delegados de polícia civil estadual, impetraram o presente remédio constitucional contra ato comissivo do Exmo. Senhor Diretor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Geral da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, objetivando 'que o impetrado considere **para a promoção do cargo de delegado de polícia civil do Estado de Mato Grosso período de atividades de investigador de polícia, escrivão de polícia ou delegado de polícia civil ou outros realizados fora daquele cargo e fora de nosso Estado**, garantindo assim o direito líquido e certo dos Impetrantes e **declarando nula a lista portaria 51/2010/DGPJC/EXT** em decorrência de que não considerou tempo de serviço correto aos impetrantes para consideração na carreira' (fls. 02/21e).

O Tribunal de origem **denegou** a segurança, nos seguintes termos, **in verbis**:

'O que se evidencia pelo dispositivo transcrito é que, **para fins de promoção**, deve ser considerada a duração de cada servidor na classe em que ocupa (Classe A, B, C ou Especial, conforme definido no art. 66 da LCE n. 155/2004).

Ainda que nas funções antecedentes os Impetrantes tenham adquirido conhecimentos relacionados com o cargo atual, o tempo de serviço não pode ser contado para fins de promoção, já que, dessa forma, estar-se-ia admitindo a hipótese de servidor público ingressar diretamente na classe final da carreira, apenas em razão de já ter ocupado cargo na carreira policial.

Desse modo, **os Impetrantes não têm direito líquido e certo de ter computado em seus respectivos tempos de serviço o período em que exerceram outras atividades na carreira, antes da investidura como delegado, para fins de promoção**' (fls. 187/201e).

Conforme bem pontou o **Parquet**, nos termos do arts. 99, 100 e 102, da Lei Complementar Estadual 155/2004, que dispõe sobre a Organização e Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, a promoção na carreira da Polícia Judiciária Civil é a elevação do policial civil à classe imediatamente superior, dando-se por antiguidade e merecimento, **sendo apurada pelo tempo de efetivo exercício na respectiva classe**, de sorte que **a progressão funcional deve observar o tempo de exercício no cargo, independentemente do tempo de serviço no órgão**.

Nesse sentido, assim já decidiu o STJ, **in verbis**:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. TEMPO DE SERVIÇO NA CARREIRA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária por meio da qual o Sindicato autor, ora recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretende que a União Federal adote o critério de 'antiguidade no serviço' em vez do critério 'tempo de serviço na Polícia Rodoviária Federal', nas avaliações de progressão funcional. 2. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido para anular as avaliações realizadas a partir de 2005, para fins de progressão funcional, em que não foram computados tempos de serviço público exercidos pelos sindicalizados anteriormente ao ingresso na Polícia Rodoviária Federal, bem como para determinar que a União proceda a novas avaliações, a partir de 2005, mas fazendo-se o devido cômputo de todo o tempo de serviço público federal prestado pelos sindicalizados. (fl. 219). 3. O Tribunal a quo negou provimento à apelação da União, e assim consignou na sua decisão: 'Não há razão para que se restrinja o direito do servidor de ver o seu tempo de serviço público anterior computado para fins de progressão funcional.' (fl. 408). 4. **Contudo, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que 'a progressão funcional está condicionada ao tempo de efetivo exercício na carreira, não se computando, para essa finalidade, tempo exercido em outras carreiras'.** (RMS 31.832/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011). 5. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.505.831/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015).

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. TEMPO DE SERVIÇO NA CARREIRA. NÃO PREENCHIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O impetrante ajuizou mandado de segurança contra ato da Secretária de Estado de Administração, pleiteando a contagem de anterior tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário, para fins de progressão na carreira de Delegado de Polícia. 2. **Esta Superior Corte, em várias oportunidades, já deixou assentado que a progressão funcional está condicionada ao tempo de efetivo exercício na carreira, não se computando, para essa finalidade, tempo exercido em outras carreiras.** 3. A Lei Complementar n. 114/2005 do Estado de Mato Grosso do Sul dispõe expressamente que: Art. 107. A progressão funcional é a movimentação do policial civil a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira, para o nível imediatamente seguinte. 4. Portanto, a pretensão esbarra em óbice erigido pela própria lei de regência da carreira da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, à qual se submete o impetrante. 5.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário não provido' (STJ, RMS 31.832/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2011).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA EM NOVO CARGO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE POSICIONAMENTO NO FINAL DA CARREIRA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O servidor estável, ao ser investido em novo cargo, não está dispensado de cumprir o estágio probatório. Precedentes. 2. Não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior a pretensão da recorrente quanto ao seu posicionamento no final da carreira, na medida em que o provimento do cargo público através de nomeação é um provimento originário, ou seja, não guarda nenhuma relação com a anterior situação do servidor. 3. **A movimentação na carreira pela progressão funcional objetiva estimular o servidor a se tornar mais eficiente no serviço público, eficiência aferível mediante avaliação funcional, necessitando, por isso, que o servidor conte com determinado tempo de serviço no cargo, sendo inadmissível, para esse fim, contar o tempo de serviço em cargo anterior** (RMS 22.866/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 29.06.2007). 4. Agravo Regimental desprovido' (STJ, AgRg no REsp 1.015.473/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 07/04/2011).

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA. **PRETENSÃO DE APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR, PRESTADO EM CARGO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.** RECURSO IMPROVIDO. 1. O instituto do enquadramento consubstancia-se em ato administrativo que, posteriormente à ocorrência de alteração legislativa criando novo plano de carreira, altera a classificação daquele Servidor que já se encontrava no quadro, adequando-o à nova situação, como consequência da transposição do seu antigo posicionamento ao correspondente nas novas regras. 2. Para fins de enquadramento e progressão funcional no cargo de Técnico Metrólogo será levado em consideração apenas o tempo de serviço efetivamente prestado ao IMMEQ/MT, no cargo referente ao plano de carreira previsto pela Lei 7.270, do Estado do Mato Grosso, sendo descabido o cômputo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de atividade realizada em outras entidades da Administração Pública. 3. **É vedado o cômputo de tempo de serviço anterior exercido em cargo diverso para fins de progressão funcional, já que a própria norma traz os requisitos que deverão ser observados para a movimentação na carreira, como forma de recompensar o Servidor pelo bom desempenho no cargo.** 4. Recurso improvido, em consonância com o parecer ministerial' (STJ, RMS 25.702/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 14/09/2009).

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CARREIRA ANTES DA NOVA INVESTIDURA. NÃO-CABIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 4. **Havendo o rompimento do vínculo funcional em virtude de pedido de exoneração formulado pelo servidor, o reingresso na mesma carreira, mediante concurso público, não lhe assegura o direito da contagem do tempo anterior para fins de promoção ou progressão funcional.** 5. Hipótese em que o impetrante exerceu o cargo de Procurador Autárquico Federal entre 22/3/94 e 8/9/98, quando pediu exoneração. Em 17/12/04, aprovado em concurso público, foi empossado no cargo de Procurador Federal, 2ª Categoria, e postula, por meio do presente mandamus, a contagem do tempo de serviço prestado antes da reinvestidura, para fins de promoção por antigüidade à 1ª Categoria. 6. Segurança denegada' (STJ, MS 12.961/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 12/12/2008).

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. **A movimentação na carreira pela progressão funcional objetiva estimular o servidor a se tornar mais eficiente no serviço público, eficiência aferível mediante avaliação funcional, necessitando, por isso, que o servidor conte com determinado tempo de serviço no cargo, sendo inadmissível, para esse fim, contar o tempo de serviço em cargo anterior.** Recurso ordinário desprovido' (STJ, RMS 22.866/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 29/06/2007, p. 668).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, **não há que se falar em direito líquido e certo dos impetrantes ao cômputo do tempo de serviço anterior à posse no cargo público de Delegado de Polícia Estadual, mesmo que no exercício de atividade policial, para fins de contagem de promoção funcional**, de sorte que a pretensão recursal não merece ser acolhida, por estar o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante do STF e do STJ, atraindo a incidência da Súmula 568/STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, **b**, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, **nego provimento** ao presente Recurso Ordinário" (fls. 282/286e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Conforme assentado nas razões do necessário recurso ordinário, o objurgado **decisum** regional além de violar preceito fundamental (CF/88), o posicionamento adotado feriu ainda preceitos infraconstitucionais, por dar interpretação distanciada a jurisprudência dos Tribunais Superiores, fato este que assegura ao agravante a necessidade de interpor, como fez, do vertente Recurso Ordinário.

Entretanto, ao analisar o necessário recurso ordinário, a Eminente Relatora Ministra Assusete Magalhães proferiu decisão monocrática negando provimento ao mesmo, por entender que o agravante não demonstrou a existência de direito líquido e certo ao **cômputo do tempo de serviço anterior à posse no cargo público de Delegado de Polícia Estadual, mesmo que no exercício de atividade policial, para fins de contagem de promoção funcional**, fato este que negou provimento ao Recurso Ordinário.

Ínclitos Ministros Julgadores, conforme já dito acima, com o devido respeito a Eminente Ministra Relatora, mas a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário, é açodada e totalmente injustificável, uma vez que a referida decisão além de ferir o Princípio da Inafastabilidade do direito de ação, está ainda ferindo os preceitos constitucionais do inciso XXXV, do artigo 5º, da CF/88, pelo qual 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário Lesão ou ameaça de direito', o que por si só, consoante assentado nos fundamentos da objurgada decisão monocrática, justifica e torna passível de apreciação por essa egrégia Segunda Turma, senão vejamos:

I.1 - PLAUSIBILIDADE DO INEQUÍVOCO DIREITO DO AGRAVANTE – PLAUSIBILIDADE ESTA QUE ESTÁ ASSENTADO NO PRINCÍPIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE AÇÃO E DO PRINCÍPIO QUE A LEI NÃO EXCLUIRÁ DA APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO LESÃO OU AMEAÇA DE DIREITO – ATIVIDADE POLICIAL (ESCRIVÃO E DELEGADO DE POLÍCIA) ESTÁ INSERIDOS NA MESMA CARREIRA - EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA SEGUIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Nobres Ministros Julgadores, diferentemente do duto entendimento da Relatora, Ministra Assusete Magalhães, consoante já justificado nas necessárias razões do vertente recurso ordinário, é perfeitamente compreensível e deve ser sopesado e deferido a análise de viabilidade quanto a exceção a regra para determinar o prosseguimento, dando provimento ao recurso ordinário, não podendo, como fora no presente caso, ser improvido por decisão monocrática, merecendo a necessária reforma, especialmente se levando em consideração que a atividade policial, de escrivão e de delegado de polícia, estão inseridos na mesma carreira policial.

Portanto, diferentemente do entendimento da Eminent Relatora Ministra Assusete Magalhães, cuja decisão merece toda a admiração e respeito, mas se encontra distanciada do bom direito, especialmente diante dos princípios do direito de ação e do princípio de não ter excluído do poder judiciária lesão e ameaça de direito, como ocorreu com o agravante, posto que o Estado de Mato Grosso, a pretexto de incompatibilidade de cargo, se nega a reconhecer e computar tempo de serviço prestado pelo agravante em atividade policial, incorrendo em verdadeira afronta aos preceitos legais, fato este que o improvimento do recurso ordinário, por decisão monocrática, sem que fosse sopesado as razões e os fundamentos de direito, representa sim prova clara ofensa ao direito do agravante de se socorrer do Poder Judiciário, especialmente desta Augusta Casa de Justiça, enquanto instância Superior competente para determinar e estabelecer seja os preceitos legais e constitucionais respeitados pelas instância inferiores, garantindo e assegurando ao agravante a efetividade do seu direito com a mais lúdima e soberana e cristalina entrega da prestação jurisdicional.

Assim, não há como olvidar que deva o presente recurso regimental dado provimento, para diante dos fundamentos de direito já demonstrando no recurso ordinário, obtenha desta c. Segunda Turma, em discordância com o açodado e injustificável entendimento da Relatora, dado provimento ao regimental, como já dito, por ser medida de inteira Justiça.

Aliás, sobre o assunto e em situação correlata ao caso telado, levando em consideração que a atividade policial está inserida na mesma carreira, fazendo, portanto, jus o agravante na progressão funcional, importante relacionar abaixo decisões do STF, STJ e do TRF4ª Região,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as quais, respectivamente, trazem as seguintes ponderações:

(...)

Nobres Ministros Julgadores, ao contrário do que entendeu a Eminente Relatora, no caso telado, existe sim direito a progressão funcional, desde que esteja relacionada a carreira, ou seja, tanto a atividade de policial, quanto de escrivão e de delegado de polícia, se inserem na mesma carreira policial, portanto, não será somente o cargo a determinar o cômputo de tempo para a progressão, mas a atividade inserida na mesma carreira.

Deste modo, a r. decisão monocrática de negar provimento ao recurso ordinário não se mostra razoável, posto que não compreendeu que a atividade policial, de escrivão e de delegado de polícia estão inseridas na mesma carreira, ou seja, a decisão monocrática de negar provimento ao recurso ordinário só está a ampliar ainda mais os danos já perpetrado em face do agravante, visto que, conforme demonstrado acima, nos termos da própria jurisprudência dos Tribunais Superiores, a r. decisão monocrática não se mostra razoável.

I.2 - DA ATIVIDADE POLICIAL E O RISCO – DISPOSIÇÕES LEGAIS DIFERENCIADAS PARA A REFERIDA CATEGORIA – A EXEMPLO DA RECEPÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 51/85 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – DA EMENDA CONSTITUCIONAL 47/2005 – NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DO PARALELISMO ISONÔMICO DA ATIVIDADE POLICIAL PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 155/2004 – ATIVIDADE POLICIAL ESTÁ INSERIDA NA CARREIRA POLICIAL – DIREITO DO AGRAVANTE EM TER O CÔMPUTO DE TEMPO PARA FINS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL

Nobres Ministros Julgadores, neste contexto, importante ressaltar ainda, a atividade Policial possui diversos elementos definidores, sendo a finalidade (elemento teleológico), a preservação da ordem, da segurança individual e coletiva mediante a imposição de medidas assecuratórias para coibir a perturbação da vida em sociedade, seja em razão da expansão individual ou coletiva.

Deste modo, a quebra da ordem (segurança, tranquilidade e salubridade) é situação de anormalidade que pode resultar de fatores naturais, mas, comumente originária da ação humana, podendo configurar ou não um ilícito penal.

Assim, em havendo infringência ao tipo descrito na Lei Penal, inicia-se a atividade da polícia judiciária, seja ela comum ou militar; estadual ou federal, a depender da esfera de poder que se vincula e do órgão Judicial que por meio da jurisdição aplicará a norma ao fato.

Neste contexto, a atividade policial, da qual se extrai risco, tanto é percebida nos atos ostensivos da polícia administrativa, que por vezes se utiliza de medidas repressivas, tal qual na polícia judiciária que auxilia a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repressão criminal.

Portanto, não há que ponderar diferenças, como o fez as instâncias administrativas, no tocante ao risco inerente quanto à atuação da polícia judiciária e administrativa, de modo que se complementam em face à infringência da ordem.

Assim, diferentemente do Parecer Administrativo, quanto à possibilidade de computar os serviços prestados na carreira policial, enquanto caracterizada 'atividade estritamente policial', pode e deve ser computada para fins de progressão funcional. É exatamente nesse ponto que a decisão se aponta teratológica.

E, justamente neste embasamento é que está fundamentado o recurso ordinário, o qual teve negado seu provimento por decisão monocrática da Eminent Relatora, sem sequer abalizar com a devida observância as razões que ensejam o direito do agravante em ter reconhecido o compute de atividade policial, inserida na modalidade carreira policial, para fins de progressão funcional.

Aliás, data máxima vênia, o entendimento da douta Relatora está totalmente distanciado da efetividade do direito do agravante demonstrado no vertente recurso ordinário, especialmente no que tange a necessidade de reconhecimento do paralelismo isonômico da atividade policial já estabelecida pela Lei Complementar Estadual nº 155/2004, veja:

A Lei Complementar Estadual nº 155/2004 (atual Lei complementar nº 407/2010), que disciplina Polícia Judiciária Civil do Estado, possui sim critérios para promoção, ou seja, um delegado que ingresse começara na classe 'A' – estágio probatório de três anos, após podendo ascender para 'B', após 'C', e por fim a classe Especial, conforme assegura o artigo 666, da referida Lei Complementar Estadual.

Assim, ao dispor sobre promoção, a citada lei, a partir do seu artigo 99, afirma que a antiguidade será apurada pelo tempo de classe, e em caso de empate deve ser resolvido a favor daquele que tiver o maior tempo de serviço na carreira, acaso empatados, de atividade no Estado, etc.

Sobre o assunto, o artigo 102, da Lei Complementar Estadual nº 155/2004, dispõe que:

(...)

Ínclitos Ministros, ao não considerar o tempo de atividade dos agravantes, antes de serem delegado de polícia civil em Mato Grosso, em verdade, resta claro o impedimento que os mesmos, em caso de empate, sejam beneficiados com essa qualidade particular que pela lei, representa sim, critério de desempate.

Portanto, diferentemente do douto entendimento da Ministra Relatora, a ilegalidade é patente, posto que a polícia judiciária civil, conforme se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observa na própria Lei Complementar Estadual nº 155/2004, possui os seguintes cargos:

(...)

Dessa forma, a Lei Complementar do Estado de Mato Grosso nº 155/2004, dispõe que a carreira da polícia judiciária civil é dividida em cargos públicos (delegado de polícia, escrivão de polícia e investigador de polícia).

A referida Lei Complementar, ainda, no atinente a promoção da carreira da polícia judiciária civil, fixa critérios de antiguidade e de merecimento.

A objurgada lista publicada pela portaria 51/2010/DGPJC/EXT, que não considerou tempo de serviço na atividade/carreira policial dos agravantes, ofende o direito a antiguidade dos mesmos, posto que não consideraram, a exemplo, quanto o critério empate, visto que tempo de serviço no cargo de investigador de polícia ou escrivão de polícia + tempo de serviço no cargo de delegado de polícia = promoção no cargo de delegado de polícia civil.

A fim de se demonstrar que o entendimento da instância regional ofende a legalidade, Excelências, se faz necessário o estudo do conceito/termo 'provimento' em direito administrativo, o qual segundo Celso Bandeira de Melo é:

'O ato de designação de alguém para titularizar cargo público denomina-se provimento'.

Esse provimento pode ser originário, ou seja, o primeiro acesso do interessado ao cargo público, ou, então, provimento derivado, e, no caso, a promoção está inserido no mesmo.

Mas, contudo, há a necessidade de que existia uma relação anterior do interessado com o cargo.

(...)

Desde logo, frise-se a lição do mestre Bandeira, de que deve haver uma relação anterior do interessado no cargo que será promovido.

Pois bem, a Lei Complementar 155/2004 fala que a carreira profissional é composta de:

Art. 67. A Carreira Policial Civil é estruturada conforme os seguintes cargos:

I - Autoridade Policial:

a) Delegado de Polícia;

II - Agentes da Autoridade Policial:

a) Escrivão de Polícia;

b) Investigador de Polícia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 68. A Autoridade Policial é o Delegado de Polícia que, investido por lei, tem a seu cargo a direção das atividades de Polícia Judiciária Civil.

Art. 69. Agente da Autoridade é o policial encarregado da prática de atos investigatórios ou na formação de inquéritos policiais e procedimentos administrativos, para prevenir ou reprimir infrações penais sob a direção mediata e imediata da Autoridade Policial.

Assim, verifica que a carreira policial inclui o tempo de serviço como escrivão de polícia/investigador de polícia, já que tal é critério, sim, para desempate.

As fichas de registro dos agravantes comprovam que possuem mais tempo de carreira que o reconhecido pela instância administrativa.

Dessa forma, diferentemente do duto entendimento da Ministra Relatora, é ato ilegal a recusa de considerar o tempo de atividade como investigador policial/escrivão dos agravantes, antes de serem delegado de polícia, tendo sido reduzindo o tempo de carreira, em virtude da negativa da administração em reconhecer este efetivo direito.

Assim, aceitável, portanto, para fins de promoção no cargo de delegado de polícia civil, seja aplicado o período de tempo que os agravantes ficaram como policial/investigador/escrivão na carreira policial.

Inclusive, a Constituição da República de 1.988, em seu artigo 144 afirma que a segurança pública é composta da polícia civil – sem realizar qualquer distinção.

(...)

Ínclitos Ministros Julgadores, a carga de conhecimento e experiência que os agravantes, quando policiais civis/escrivães, adquiriram, ainda que em outro Estado, é usado para o exercício de Delegado de Polícia Civil, e por isso, merecem a sua inclusão na contagem para fins de progressão funcional na carreira.

Na oportunidade, Nobres Ministros, importante suscitar ainda, em sede de demonstração do direito dos agravantes, especialmente no que tange a necessidade de reconhecimento do paralelismo isonômico da atividade policial pela Lei Complementar Estadual 155/2004, que a atividade policial possui disposições legais diferenciadas, a exemplo da recepção da Lei Complementar 51/85 pela Constituição Federal de 1988 e da Emenda Constitucional 47/2005, ensejando assim, plena viabilidade para provimento do imprescindível recurso ordinário.

Deste modo, a título de complementação da tese recursal, merece destacar ainda que:

Consoante já exposto, o cargo de delegado de polícia, assim como o de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigador de polícia e do escrivão de polícia, estão inserido na carreira policial, ou seja, é perfeitamente possível o cômputo do tempo de serviço prestados para fins de progressão funcional, posto que a vinculação não está adstrita somente ao cargo, mas também a atividade inserida na mesma carreira policial.

Neste contexto, utilizando como parâmetro e analogia a própria Constituição Federal, é sabido que a mesma ao recepcionar a Lei Complementar Federal 51/85, bem como no âmbito da Emenda Constitucional 47/2005, ao conceder nova redação ao artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, quis colocar sob sua égide os servidores que, expondo sua integridade física a risco, tenha assegurado o direito ao reconhecimento da aposentadoria em regime especial.

Neste sentido, pertinente a análise do referido dispositivo constitucional:
(...)

Veja, há o reconhecimento que atividade policial enseja tratamento diferenciado, fato este que estando o tempo de serviço prestado no âmbito da carreira policial, perfeitamente possível o seu cômputo para fins de progressão funcional, especialmente se levando em consideração que mesmo diante das alterações promovidas pela EC 47/05, esta não subtraiu a distinção conferida à atividade considerada periculosa ou de risco. Sendo assim, em observância à sistemática, resta evidente que a atividade policial, na qual o agravante se insere, foi enquadrada no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, pelo reconhecimento da atividade de risco e não por sua 'natureza estritamente policial'.

Deste modo, a interpretação restritiva de negar o direito a progressão funcional em atividade estritamente policial se revela absurda, inclusive, sobre o assunto e em situação similar, esclarece o STF, no julgamento da ADI nº 3556/2005:

(...)

Excelência, conforme já mencionado, resta evidente que a exegese da Magna Carta, no que tange à atividade de investigador, escrivão e delegado de polícia estarem inserido no âmbito de carreira policial, fato este que a luz de entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, o cômputo de tempo na carreira policial, objeto do recurso ordinário aviado pelo agravante, deve ser interpretada observando-se a Unicidade Constitucional e, portanto, alinhada aos princípios e preceitos constitucionais.

Assim, é inevitável concluir que a atividade policial é mandamento constitucional expreso, vinculada à exposição do servidor a situações de risco ou situações que lhe prejudiquem a saúde ou integridade física, elencado no artigo 40, parágrafo 4º, incisos II e III, da Constituição Federal, que deve ser efetivado atentando-se à unicidade interpretativa do texto constitucional, fato este que além de ter direito a obtenção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito a aposentadoria especial, possui ainda direito as demais projeções, no caos telado, de ter computado tempo de serviço na carreira policial para fins de progressão funcional, justamente por tratar de situação diferenciada assegurada pelo nosso ordenamento jurídico.

Portanto, se impõe a reforma da r. decisão monocrática, merecendo o agravo regimental provimento, ou seja, deve ser julgado procedente em todos os seus termos, para assim, seja determinado o seguimento e conhecimento do recurso ordinário, devendo o mesmo ser admitido em virtude de não incidência de entendimento dominante, como entendeu a Eminente Relatora, o que desde já requer e espera deferimento.

Enfim, ao contrário e diferentemente do entendimento da Eminente Relatora do presente e necessário recurso ordinário, inexistente óbice ao provimento do vertente recurso, eis os fundamentos que ensejam e necessitam da intervenção deste c. Tribunal para promover a imprescindível reformada da objurgada decisão monocrática, determinado assim, o seguimento e provimento do recurso ordinário, o que desde já requer e espera provimento.

II – DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA

Objetivando assim, evitar consequente contradição supressão, inversão ou perecimento de direitos e obrigações da parte agravante, derradeiramente, o prequestionamento para fins de interposição de recurso, restam, portanto, desde já prequestionados: o inciso XXXV, do artigo 5º e artigo 144, da Constituição Federal de 1.988, os artigos os artigo 67, 68, 69 e 102, da Lei Complementar Estadual nº 155/2004, bem como Precedente do TRF4ª Região (APELREEX 50409599620124047100 RS 5040959-96.2012.404.7100 - QUARTA TURMA – TRF 4ª REGIÃO - Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE - Julgamento 23 de Setembro de 2014), e do STF (ADI 844-MS e ADI 3556-ES).

E, ainda, eventual dissídio jurisprudencial, em caso de **decisum** que distancie do posicionamento pacificado pelo STF, que afronte os dispositivos legais e constitucionais aqui mencionados, bem como da própria jurisprudência por ora colacionada (ADI 844-MS e ADI 3556- ES), acarretará a interposição de recurso, como medida da mais célere e sempre necessária soberana Justiça" (fls. 299/316e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou "que seja então remetido o presente Agravo Regimental ao douto Plenário dessa Colenda Corte de Justiça, para que seja recebido, processado e julgado/provido, reformando a decisão ora agravada, ordenando o seguimento e provimento do recurso ordinário, visto que o objurgado **decisum** regional além de violar preceito fundamental (CF/88), o posicionamento adotado feriu ainda preceitos infraconstitucionais (Lei Complementar nº 155/2004), por dar interpretação distanciada a jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente do STF (ADI 844-MS e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADI 3556-ES), fato este que assegura aos agravantes a necessidade de interpor, como fez, do vertente Recurso Ordinário, sobre o qual espera o devido provimento, por ser igualmente esse ato de sublime JUSTIÇA!" (fl. 317e).

Intimada (fl. 319e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 321e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.283 - MT (2011/0092308-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

In casu, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ROBERTO PEREIRA DE AMORIM e OUTROS, Delegados da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso, contra suposto ato ilegal do Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado, consubstanciado na Portaria 51/2010/DGPJC/EXT, da qual consta lista de antiguidade dos Delegados da Polícia Civil, sem, entretanto, computar, para os impetrantes, o tempo de atividade em carreira policial, antes de ingressarem na Polícia Civil do Estado de Mato Grosso.

O Tribunal de origem denegou a segurança, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de Mandado de Segurança em que os Impetrantes, delegados da polícia civil do Estado de Mato Grosso, buscam a contagem do período em que ocuparam outros cargos na carreira policial (policial/escrivão/delegado), antes do ingresso no de delegado, nos seus respectivos tempos de serviço, para fins de promoção.

A Lei Complementar Estadual n. 155/2004, que dispõe sobre a Organização e o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, estabelece em seu arts. 100 e 102 que a promoção na carreira da Polícia Judiciária Civil dar-se-á por antiguidade e merecimento, sendo que, na primeira hipótese, o tempo a ser computado é o de efetivo exercício na classe.

Confira-se:

'Art. 100 - O processo de promoção na carreira da Polícia Judiciária Civil instaura-se mediante portaria do Diretor-Geral de Polícia Judiciária Civil, trinta dias da verificação da primeira vaga, abrangendo as ocorridas até a data da publicação da portaria e as decorrentes das promoções a serem efetuadas, observados os seguintes requisitos:

I - a promoção dar-se-á por antiguidade e merecimento, ressaltando-se que, após a elaboração das duas listas respectivas, serão promovidos um terço por antiguidade e dois terços por merecimento;

(...)

Art. 102. A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na classe e pelos demais requisitos do art. 100 desta lei complementar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

II - o **empate** na classificação por antiguidade resolver-se-á **favoravelmente** ao candidato que tiver, pela ordem:

- a) **maior tempo de serviço na carreira;**
- b) maior tempo de serviço público no Estado;
- c) mais idade;
- d) maiores encargos de família.'

O que se evidencia pelo dispositivo transcrito é que, para fins de promoção, deve ser considerada a duração de cada servidor na classe em que ocupa (Classe A, B, C ou Especial, conforme definido no art. 66 da LCE n. 155/2004).

Ainda que nas funções antecedentes os Impetrantes tenham adquirido conhecimentos relacionados com o cargo atual, o tempo de serviço não pode ser contado para fins de promoção, já que, dessa forma, estar-se-ia admitindo a hipótese de servidor público ingressar diretamente na classe final da carreira, apenas em razão de já ter ocupado cargo na carreira policial.

Desse modo, os Impetrantes não têm direito líquido e certo de ter computado em aos respectivos tempos de serviço o período em que exerceram outras atividades na carreira, antes da investidura como delegado, para fins de promoção.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CARREIRA ANTES DA NOVA INVESTIDURA. NÃO-CABIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA.

(..). 4 . Havendo o rompimento do vínculo funcional em virtude de pedido de exoneração formulado pelo servidor, o reingresso na mesma carreira, mediante concurso público, não lhe assegura o direito da contagem do tempo anterior para fins de promoção ou progressão funcional. 5. Hipótese em que o impetrante exerceu o cargo de Procurador Autárquico Federal entre 22/3/94 e 8/9/98, quando pediu exoneração. Em 17/12/04, aprovado em concurso público, foi empossado no cargo de Procurador Federal, 2ª Categoria, e postula, por meio do presente **mandamus**, a contagem do tempo de serviço prestado antes da reinvestidura, para fins de promoção por antiguidade à 1ª Categoria. 6. Segurança denegada.' (STJ - MS 12961/DF - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - 3ª Seção - DJe 12-12-2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A movimentação na carreira pela progressão funcional objetiva estimular o servidor a se tornar mais, eficiente no serviço público, eficiência aferível mediante avaliação funcional, necessitando, por isso, que o servidor conte com determinado tempo de serviço no cargo, sendo inadmissível, para esse fim, contar o tempo de serviço em cargo anterior. Recurso ordinário desprovido.' (STJ - RMS 22866/MT - Relator Ministro FELIX FISCHER - 5ª Turma - DJ 29-6-07 p. 668).

Ante o exposto, **denego** a ordem pleiteada" (fls. 198/200e).

Nas razões do Recurso Ordinário, interposto por ROBERTO PEREIRA DE AMORIM e OUTROS, sustentam os recorrentes que "não considerar o tempo de atividade é inaceitável porque os recorrentes carregaram para o cargo de delegado em Mato Grosso a experiência de atividades anteriores como policiais", as quais enumeram, **in verbis**:

"Roberto Pereira de Amorim, antes de ser delegado de polícia civil em Mato Grosso, tinha 13 anos, 05 meses e 08 dias de serviços prestados a **polícia civil de Goiás como agente de polícia** - vide ficha funcional em anexo, item 10, ou seja, mais de 4903 dias.

Aldo Silva da Costa, antes de ser delegado de polícia civil em Mato Grosso, tinha 15 anos, 07 meses e 27 dias de serviços prestados a **polícia de Goiás como agente de polícia** - vide ficha funcional em anexo, item 07, ou seja, mais de 5712 dias.

Henrique de Freitas Meneguello antes de ser delegado de polícia civil em Mato Grosso, tinha 08 anos, 06 meses e 18 dias de serviços prestados a **polícia civil de São Paulo como agente de polícia** - vide ficha funcional em anexo, item 08, ou seja, mais de 3.118 dias.

JOSÉ EMÍLIO GADIOLLI antes de ser delegado de polícia civil em Mato Grosso, tinha 11 anos, 03 meses e 03 dias de serviços prestados a **polícia civil de Mato Grosso do Sul, como agente de polícia** - vide ficha funcional em anexo, item 09, ou seja, mais de 4108 dias.

ANTONIO MOURA FILHO, antes de ser delegado de polícia civil em Mato Grosso, tinha 04 anos, seis meses, 14 dias, ou seja, 1654 dias de serviço à **polícia Civil de Goiás**, como escrivão e auxiliar de administração e, ainda, 25 anos, 03 meses e 6 dias **como agente de polícia civil daquele mesmo Estado**, tendo mais 9221 dias - vide ficha funcional em anexo, item 08, ou seja, tendo que considerar mais de 10875 dias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOÃO PEREIRA BORGES FILHO, antes de ser delegado de polícia civil em Mato Grosso, tinha 05 anos, dez meses, 05 dias, ou seja, 2130 dias de serviço à **polícia Civil de Goiás** - vide ficha funcional em anexo, item 04" (fls. 212/213e).

Com efeito, a Lei Complementar 155, de 15/01/2004, do Estado do Mato Grosso – que dispõe sobre a Organização e o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso –, estabelece, no que interessa, o seguinte:

"CAPÍTULO I

DA CARREIRA POLICIAL CIVIL

Art. 65. A Polícia Judiciária Civil é organizada em série de classes, com níveis crescentes de atribuições e responsabilidades funcionais.

Art. 66. A Carreira Policial é escalonada em cargos de natureza policial civil, de provimento efetivo e exercício privativo de seus titulares, constituídas em série de classes, encimadas pela especial, assim denominadas:

- I - Classe Especial;
- II - Classe 'C';
- III - Classe 'B';
- IV - Classe 'A'.

Parágrafo único O ingresso na carreira da Polícia Judiciária Civil far-se-á na classe 'A', em estágio probatório de três anos.

Art. 67. A Carreira Policial Civil é estruturada conforme os seguintes cargos:

- I - Autoridade Policial:
 - a) Delegado de Polícia;
- II - Agentes da Autoridade Policial:
 - a) Escrivão de Polícia;
 - b) Investigador de Polícia.

Art. 68. A Autoridade Policial é o Delegado de Polícia que, investido por lei, tem a seu cargo a direção das atividades de Polícia Judiciária Civil.

Art. 69. Agente da Autoridade é o policial encarregado da prática de atos investigatórios ou na formação de inquéritos policiais e procedimentos administrativos, para prevenir ou reprimir infrações penais sob a direção mediata e imediata da Autoridade Policial.

(...)

TÍTULO V

DO INGRESSO NAS CARREIRAS E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 75. **O ingresso na Polícia Judiciária Civil far-se-á nas classes iniciais da carreira policial, mediante concurso público de provas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou de provas e títulos, realizado pela Academia de Polícia Judiciária Civil, em que se apurem qualificações e aptidões específicas para o desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único O Delegado de Polícia será lotado inicialmente em Delegacia do Interior do Estado, observada a classificação da unidade policial definida em regimento interno.

(...)

TÍTULO VI

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 86. Posse é o ato que investe em cargo público o policial civil.

(...)

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 94 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

(...)

TÍTULO VII

DA PROMOÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO

CAPÍTULO I

DA PROMOÇÃO

Art. 99. **Promoção é a elevação do policial civil à classe imediatamente superior.**

Art. 100 O processo de promoção na carreira da Polícia Judiciária Civil instaura-se mediante portaria do Diretor-Geral de Polícia Judiciária Civil, trinta dias da verificação da primeira vaga, abrangendo as ocorridas até a data da publicação da portaria e as decorrentes das promoções a serem efetuadas, observados os seguintes requisitos:

I - **a promoção dar-se-á por antiguidade e merecimento**, ressaltando-se que, após a elaboração das duas listas respectivas, serão promovidos um terço por antiguidade e dois terços por merecimento;

II - será exigido, da Classe 'A' para 'B', curso de 200 (duzentas) horas, específico na área de atuação, devidamente autorizado pelo Diretor-Geral de Polícia Judiciária Civil;

III - da Classe 'B' para 'C' - curso de mais 200 (duzentas) horas, também específico na área de atuação, devidamente autorizado pelo Diretor-Geral de Polícia Judiciária Civil;

IV - da Classe 'C' para 'E' - curso de mais 250 (duzentas e cinquenta) horas, específico na área de atuação; e, exclusivamente para o Delegado de Polícia, curso superior de Polícia devidamente autorizado pelo Diretor-Geral de Polícia Judiciária Civil.

Parágrafo único. Para efeito de promoção, observar-se-á o interstício de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no mínimo três anos em cada classe.

Art. 101. Os cursos exigidos para as classes 'B' e 'C' somente serão aceitos se tiverem carga horária igual ou superior a quarenta horas, específicos na área de atuação, devidamente autorizados pelo Diretor-Geral de Polícia Judiciária Civil e homologados pela Academia de Polícia Judiciária Civil.

Art. 102. A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na classe e pelos demais requisitos do art. 100 desta lei complementar.

I - o Diretor-Geral de Polícia Judiciária Civil fará publicar no Diário Oficial do Estado a lista de antiguidade dos policiais civis de cada carreira e classe, **contando em dias o tempo de serviço na classe e no serviço público estadual.**

II - o **empate** na classificação por antiguidade resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver, pela ordem:

- a) **maior tempo de serviço na carreira;**
- b) maior tempo de serviço público no Estado;
- c) mais idade;
- d) maiores encargos de família.

III - o primeiro desempate será determinado pela classificação no concurso;

IV - o policial civil apenado com sentença transitada em julgado somente poderá ser incluído na lista de promoção após o cumprimento da respectiva pena, alcançada a detração penal.

Art. 103. Cabe recurso, dentro do prazo de quinze dias a partir da publicação das respectivas listas de promoção, ao Presidente do Conselho Superior de Polícia.

Art. 104. As promoções por merecimento serão processadas por comissão designada, observados, além da avaliação de desempenho, os requisitos do art. 100 desta lei complementar".

Consoante se pode depreender de mera leitura da legislação supra transcrita, o ingresso na **carreira** da Polícia Civil **do Estado do Mato Grosso** dá-se mediante a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, com a **nomeação, posse e exercício** para provimento de **cargo** respectivo, o qual é organizado em **série de classes** ("A", "B", "C" e "Especial"), cujo início ocorre na classe "A", em estágio probatório de três anos.

A **promoção**, de acordo com a lei estadual, "é a **elevação** do policial civil à **classe imediatamente superior**", podendo ser por **antiguidade e merecimento**, observando-se, para efeito de **antiguidade**, de acordo com o expressamente consignado na referida Lei Complementar, o "**tempo de efetivo exercício na classe e pelos demais requisitos do art. 100 desta lei complementar**" (cf. art. 102), bem como, para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desempate, entre outros critérios, o "maior tempo de serviço **na carreira**", a saber, a Carreira de Policial Civil do Estado de Mato Grosso, disciplinada pela legislação.

Diante dos preceitos legais, não resta configurado o alegado direito líquido e certo defendido pela parte impetrante, na inicial do presente Mandado de Segurança, eis que a legislação não está disciplinando as carreiras policiais em geral, mas, especificamente, a carreira de policial civil do Estado do Mato Grosso, para a qual foi realizado concurso e o provimento do cargo, no caso, de Delegado de Polícia.

Desse modo, não há que se falar em aproveitamento de tempo de serviço, **para efeito de promoção** – que se dá, repito, dentro da mesma carreira e de acordo com os critérios previstos em lei –, referente a cargos anteriormente ocupados pelos Delegados impetrantes, mesmo que em carreiras policiais, como Delegado, em outros Estados, ou em outros cargos de provimento efetivo, à mingua de qualquer amparo legal.

Os recorrentes poderão utilizar esse tempo de serviço para outras finalidades (aposentadoria, licenças, disponibilidade, etc.), desde que previstas em lei, mas não para promoção dentro da carreira de policial civil do Estado do Mato Grosso.

Vale destacar excerto do voto proferido pelo Ministro FELIX FISCHER, no julgamento do RMS 22.866/MT, mencionado pelo acórdão recorrido e pela decisão ora agravada, que, em hipótese análoga, assim deduziu, **in verbis**:

"(...) Como se vê, o § 4º estabelece que o ingresso inicial na carreira dar-se-á na classe e nível inicial, sendo que a mudança de nível se dará de acordo com o desempenho anual e ao cumprimento de três anos.

Sucedendo que o recorrente pretende progredir na carreira, do nível 01 para o nível 03, em interpretação dos arts. 127 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Complementar nº 04/90) e do art. 15, II, da Lei nº 7.554/1, que assim estabelecem:

(...)

Ocorre que o enquadramento previsto no art. 15 refere-se apenas aos servidores que já integravam a Administração por ocasião da edição da Lei nº 7.554/01 e cujos cargos foram transformados na carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social, conforme previsto no artigo 14:

(...)

E não poderia ser diferente, pois, por definição, o enquadramento é o ato que, frente a legislação vigente, situa o servidor no plano de carreira.

Na lição de ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA (**In** Servidor Público: remoção, cessão, enquadramento e redistribuição. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 111):

'...Assim, o servidor que se encontre no serviço público passará, posteriormente a ocorrência de alteração legislativa e, em virtude dessa modificação, a ter cambiada a nomenclatura, o símbolo, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema de progressão na carreira etc., do cargo que ocupa. A solução do problema ocasionado pela necessidade de tradução do cargo anterior ao novo cargo criado é dada pelo instituto do enquadramento, que constitui o ato de identificar a situação anterior do servidor, encontrando a novel situação correspondente e diante disso fazer o seu enquadramento ...'.

Para os novos servidores, portanto, o ingresso na carreira, necessariamente, se dá na classe e nível inicial, devendo ser observados, para a progressão, os critérios estabelecidos no artigo 8º.

Como bem observou a d. Subprocuradoria-Geral da República, 'a finalidade do instituto da progressão funcional é estimular o servidor público que ingressa numa determinada carreira a buscar a qualidade na prestação do serviço, a se tornar mais eficiente... não seria razoável admitir que o servidor, recém-ingressado no cargo, tivesse assegurado o direito ao nível superior aos demais servidores, em decorrência do desempenho de função anterior totalmente estranha ao cargo atual....'

Destaco que não é o caso de se falar em direito adquirido, pois o servidor nunca teve incorporado ao seu patrimônio jurídico direito à progressão vertical sem observância do requisito temporal e da avaliação funcional.

Poderá o recorrente utilizar o tempo de serviço averbado para fins de aposentadoria, disponibilidade, licença-prêmio (se houver) etc., **mas nunca para obter progressão funcional, pois, nesse caso, a lei estabelece os requisitos que deverão ser observados para a movimentação na carreira.**

A não ser assim, haveria uma discriminação indevida entre os servidores que nunca tiveram vínculo funcional com o Estado e os servidores que anteriormente à nova investidura já ocuparam outros cargos no serviço público. Basta pensar, como ressaltou o Parquet, no caso de servidor que, após investidura em outro cargo do serviço público, teve computado o tempo de serviço no cargo anterior para se posicionar, no cargo atual, no último nível da última classe da carreira. Tal proceder configuraria nítida ofensa à isonomia.

Conforme já decidiu esta e. Quinta Turma, **'não há como ingressar no serviço público na classe final da carreira, a qual foi empossada, devendo passar pelos degraus de acesso, ou seja, pela denominada progressão vertical'** (RMS nº 13.649-RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis a ementa do referido acórdão:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

A movimentação na carreira pela progressão funcional objetiva estimular o servidor a se tornar mais eficiente no serviço público, eficiência aferível mediante avaliação funcional, necessitando, por isso, que o servidor conte com determinado tempo de serviço no cargo, sendo inadmissível, para esse fim, contar o tempo de serviço em cargo anterior.

Recurso ordinário desprovido" (STJ, RMS 22.866/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 29/06/2007).

Nesse sentido, aliás, tem-se posicionado a jurisprudência do STJ, em casos semelhantes, conforme se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA. **PRETENSÃO DE APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR, PRESTADO EM CARGO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.** RECURSO IMPROVIDO.

1. O instituto do enquadramento consubstancia-se em ato administrativo que, posteriormente à ocorrência de alteração legislativa criando novo plano de carreira, altera a classificação daquele Servidor que já se encontrava no quadro, adequando-o à nova situação, como consequência da transposição do seu antigo posicionamento ao correspondente nas novas regras.

2. Para fins de enquadramento e progressão funcional no cargo de Técnico Metrólogo será levado em consideração apenas o tempo de serviço efetivamente prestado ao IMMEQ/MT, no cargo referente ao plano de carreira previsto pela Lei 7.270, do Estado do Mato Grosso, sendo descabido o cômputo de atividade realizada em outras entidades da Administração Pública.

3. É vedado o cômputo de tempo de serviço anterior exercido em cargo diverso para fins de progressão funcional, já que a própria norma traz os requisitos que deverão ser observados para a movimentação na carreira, como forma de recompensar o Servidor pelo bom desempenho no cargo.

4. Recurso improvido, em consonância com o parecer ministerial" (STJ, RMS 25.702/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 14/09/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE CARGOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A progressão funcional na carreira de Delegado de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul é 'a movimentação do policial civil a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira, para o nível imediatamente seguinte', conforme dispõe o art. 114 da LCE 114/05. O art. 286, § 3º da mesma Lei, que prevê a contagem de tempo de serviço público geral, diz respeito somente à identificação de nível no contexto da conversão em subsídio da remuneração deste cargo público. Precedentes.

2. Recurso ordinário desprovido" (STJ, RMS 33.328/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/10/2011).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **PROGRESSÃO FUNCIONAL. TEMPO DE SERVIÇO NA CARREIRA. NÃO PREENCHIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. O impetrante ajuizou mandado de segurança contra ato da Secretária de Estado de Administração, pleiteando a contagem de anterior tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário, para fins de progressão na carreira de Delegado de Polícia.

2. **Esta Superior Corte, em várias oportunidades, já deixou assentado que a progressão funcional está condicionada ao tempo de efetivo exercício na carreira, não se computando, para essa finalidade, tempo exercido em outras carreiras.**

3. A Lei Complementar n. 114/2005 do Estado de Mato Grosso do Sul dispõe expressamente que: Art. 107. A progressão funcional é a movimentação do policial civil a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira, para o nível imediatamente seguinte.

4. Portanto, a pretensão esbarra em óbice erigido pela própria lei de regência da carreira da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, à qual se submete o impetrante.

5. Recurso ordinário não provido" (STJ, RMS 31.832/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2011).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. PERÍODO DE ACADEMIA E ESTÁGIO REMUNERADO. CÔMPUTO PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. Nos termos do art. 107 da Lei Complementar Estadual n. 114/2005



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul), 'a progressão funcional é a movimentação do policial civil a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira, para o nível imediatamente seguinte'.

2. Considerando que a posse é pressuposto do exercício regular das atribuições e deveres do cargo, não há como considerar como tempo de efetivo exercício o período anterior a ela.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 27.782/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. TEMPO DE SERVIÇO NA CARREIRA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária por meio da qual o Sindicato autor, ora recorrido, pretende que a União Federal adote o critério de 'antiguidade no serviço' em vez do critério 'tempo de serviço na Polícia Rodoviária Federal', nas avaliações de progressão funcional.

2. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido para anular as avaliações realizadas a partir de 2005, para fins de progressão funcional, em que não foram computados tempos de serviço público exercidos pelos sindicalizados anteriormente ao ingresso na Polícia Rodoviária Federal, bem como para determinar que a União proceda a novas avaliações, a partir de 2005, mas fazendo-se o devido cômputo de todo o tempo de serviço público federal prestado pelos sindicalizados. (fl. 219).

3. O Tribunal **a quo** negou provimento à apelação da União, e assim consignou na sua decisão: 'Não há razão para que se restrinja o direito do servidor de ver o seu tempo de serviço público anterior computado para fins de progressão funcional.' (fl. 408).

4. Contudo, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que 'a progressão funcional está condicionada ao tempo de efetivo exercício na carreira, não se computando, para essa finalidade, tempo exercido em outras carreiras'. (RMS 31.832/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011).

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.505.831/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015).

Quanto aos precedentes do STF e do STJ, invocados nas razões do Agravo interno, para amparar a tese dos recorrentes, melhor sorte não lhes socorre. Primeiramente, o REsp 1.167.600/RS (Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe de 26/06/2015) – a par de tratar de promoção funcional de professores estaduais, cuja lei possibilitava o "cumprimento do interstício de quatro anos em atividade em órgão público sem restrição" –, teve seu seguimento negado, por decisão monocrática do Relator, pela incidência da Súmula 284/STF e porque "os dispositivos tidos como malferidos, por si só, não possuem comando suficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para desconstituir as razões do **decisum**".

Lado outro, tanto a Cautelar deferida na ADI 844-7/MS, em 26/02/93 (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJU de 02/04/93), quanto o mérito da mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgado também pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 16/05/2002, não trata da hipótese delineada nestes autos, dela não se podendo extrair fundamento que contradiga o posicionamento jurisprudencial ora delineado. Naquela ADI, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão "incluídas a ascensão e progressão funcional", constante do art. 33 da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, conforme a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO FEDERAL. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA: SERVIDORES PÚBLICOS. C.F., ART. 61, § 1º, II, c. Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, art. 33.

I. - A regra da iniciativa legislativa reservada ao Presidente da República – C.F., art. 61, § 1º, II, c – é de observância obrigatória pelos Estados-membros. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

II. - ADIn julgada procedente" (STF, ADI 844-7/MS, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJU de 21/06/2002).

De igual modo, do que se pode extrair da ementa da ADI 3.817/DF (e não ADI "3.556/2005", como apontado pela parte ora agravante, a fls. 313e e 317e), transcrita a fl. 313e, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal e material do art. 3º da Lei Distrital 3.556, de 18 de janeiro de 2005, que autorizava "a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, §4º, da Constituição da República", o que também não é a hipótese dos autos.

Portanto, consoante assinalado na decisão agravada, "não há que se falar em direito líquido e certo dos impetrantes ao cômputo do tempo de serviço anterior à posse no cargo público de Delegado de Polícia Estadual, mesmo que no exercício de atividade policial, para fins de contagem de promoção funcional" (fl. 286e).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0092308-0

AgInt no
RMS 34.283 / MT

Números Origem: 1223902010 625032010

PAUTA: 04/09/2018

JULGADO: 04/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO PEREIRA AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT004032
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLÔNIO CALLEJAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO PEREIRA AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT004032
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLÔNIO CALLEJAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.